



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 728036 - MG (2022/0066839-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCO TULIO GARCIA LOPES
ADVOGADOS : HERICK SILVA SAMPAIO - MG224490
TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA E OUTROS - MG102119
LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765
OUTRO NOME : MARCO TULIO GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MAUS TRATOS DE ANIMAIS. COMPETÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA QUESTIONADA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, foi constatada a superveniência de sentença absolutória imprópria, em razão da inimizabilidade do réu, o que justificou a competência da justiça criminal comum para processamento do feito.

2. Os fundamentos trazidos na sentença foram analisados pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação e, posteriormente, objeto de impugnação por recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 728036 - MG (2022/0066839-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCO TULIO GARCIA LOPES
ADVOGADOS : HERICK SILVA SAMPAIO - MG224490
TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA E OUTROS - MG102119
LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765
OUTRO NOME : MARCO TULIO GARCIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MAUS TRATOS DE ANIMAIS. COMPETÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA QUESTIONADA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, foi constatada a superveniência de sentença absolutória imprópria, em razão da inimizabilidade do réu, o que justificou a competência da justiça criminal comum para processamento do feito.

2. Os fundamentos trazidos na sentença foram analisados pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação e, posteriormente, objeto de impugnação por recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO TULIO GARCIA LOPES contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 348/349, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Os autos dão conta de que o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 286):

HABEAS CORPUS — MAUS-TRATOS — INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO — INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL — INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL — COMPLEXIDADE DO FEITO — TRANSAÇÃO PENAL — NEGATIVA MINISTERIAL JUSTIFICADA — INIMPUTABILIDADE DO AGENTE — ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL — MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE — NEGATIVA MINISTERIAL JUSTIFICADA — REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA — INVIABILIDADE — RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N° 13.964/19. - Diante da necessidade de instauração de incidente de sanidade mental, com a constatação da inimizabilidade do agente, mesmo em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, impõe - se a incompetência do Juizado Especial Criminal, ante a complexidade do feito. - Estando devidamente fundamentada a negativa da transação penal ao paciente, com fulcro na sua inimizabilidade por motivo de doença mental atestada por laudo pericial, não há que se falar no benefício da transação penal, que pressupõe a capacidade de entendimento e aceite das condições a ele impostas. - Embora não seja cabível controle jurisdicional a respeito de aspectos subjetivos do acordo de não persecução penal (ANPP), sendo manifesta a sua inviabilidade no caso concreto, resta justificado o óbice à providência do art. 28-A, § 14, do CPP. - Admite-se o acordo de não persecução penal (ANPP) a fatos que antecedem a vigência da Lei n° 13.964/19, desde que não recebida a denúncia. Precedentes dos Tribunais Superiores.

Neste *writ*, a defesa reiterou o pedido para o reconhecimento da competência do Juizado Especial Criminal para o processamento de ação penal por maus tratos de animais (art. 32, § 2°, da Lei n. 9.605/1998).

Às e-STJ fls. 130/135, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos no *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão monocrática, consignei que o *habeas corpus* está prejudicado.

Isso, porque, conforme se verifica dos registros eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça, foi proferida sentença absolutória imprópria, em razão do reconhecimento da inimizabilidade do réu, impondo-lhe a medida de segurança de tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, com realização de perícias médicas periódicas, a critério do Juízo da execução.

Ademais, as questões ventiladas neste *writ* são objeto do Agravo em Recurso Especial n. 2.602.531/MG.

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE DA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. WRIT PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a superveniência de sentença condenatória prejudica o habeas corpus, visto que constitui novo título e altera o cenário fático-probatório quanto às ilegalidades probatórias suscitadas pela defesa.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 196.360/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL FIRMADA EM INCIDENTE CONFIRMADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA MANTENDO A COMPETÊNCIA COM NOVOS FUNDAMENTOS. NOVO TÍTULO. PEDIDO RECURSAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante impugnava acórdão derivado de decisão que indeferiu incidente de incompetência, para firmar a competência da Justiça comum e afastar o reconhecimento de crime militar.

2. Neste Superior Tribunal foi constatada a superveniência de sentença condenatória que reconheceu a competência da Justiça comum, portanto, constituindo novo título - inclusive com fundamentos mais abrangentes -, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade do recurso ordinário em habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 99.823/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 728.036 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0066839-1

Número de Origem:

0101124482018	01011244820188130231	0231180101124	02350483320228130000
10000220235048000	101124482018	2017009969273001	2350483320228130000
1011244820188130231	231180101124		

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO LOPES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765
HERICK SILVA SAMPAIO - MG224490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO TULIO GARCIA LOPES
OUTRO NOME : MARCO TULIO GARCIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO TULIO GARCIA LOPES
ADVOGADOS : HERICK SILVA SAMPAIO - MG224490

TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893

MAURICIO LOPES DE PAULA E OUTROS - MG102119

LEANDRO LUIZ FIRMINO LELES - MG167765

OUTRO NOME : MARCO TULIO GARCIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025